

## COMISSÃO ELEITORAL

### ADENDA À ATA N.º 2

Reunião de 27 de abril de 2026

#### Adenda à ata n.º 2 da Comissão Eleitoral

Foram recebidos dois pareceres contraditórios, abaixo transcritos, sobre o exercício do voto por correspondência nas eleições de 7 de maio pelos docentes Álvaro Pina e Paulo Bastos.

Nestas circunstâncias, o Presidente da Comissão Eleitoral exerceu o voto de qualidade no sentido de conceder aos docentes Álvaro Pina e Paulo Bastos o direito a votar por correspondência, justificando essa decisão pelo privilegiar da não inviabilização do exercício do direito de voto por todos os colegas impossibilitados de o fazerem presencialmente por razões previstas no ECDU, sem embargo das dúvidas razoáveis que lhe parece ser possível suscitar sobre esta questão.

Na sequência, desta deliberação, foi apresentada pelas listas A a reclamação abaixo transcrita, que será considerada na próxima reunião da Comissão Eleitoral.



#### Primeiro parecer

Analisada a questão colocada relativamente à possibilidade de voto antecipado/por correspondência dos dois docentes indicados, é nosso entendimento que os mesmos não cumprem as condições previstas no Regulamento Eleitoral para o exercício do voto naqueles termos.

Com efeito, embora o artigo 73.º do ECDU equipare algumas situações a exercício efetivo de funções, tal não significa automaticamente que pode existir voto por correspondência.

É o artigo 34.º, n.ºs 5 e 6 do Regulamento que elenca as situações específicas em que é admitido voto por correspondência, nomeadamente, no caso de docentes e investigadores que se encontrem em investigação no estrangeiro ou em serviço letivo, ausentes em programa de intercâmbio, em conferências ou em qualquer outro ato de representação institucional do ISEG ou ao abrigo dessa qualidade, impossibilidade de deslocação comprovada por atestado médico ou em gozo de licença parental.

Ora, o facto de os docentes em causa se encontrarem a desempenhar funções em organizações internacionais, não parece encaixar em nenhuma das situações em que o Regulamento admite o voto por correspondência, uma vez que os docentes não se encontram em representação institucional do ISEG e ao abrigo dessa qualidade, ou em qualquer um dos outros casos.

#### Segundo parecer

Considera o artigo 34.º, n.º 4 do Regulamento Eleitoral que é admitido o exercício de voto por correspondência tanto no caso de docentes e investigadores ausentes ao serviço do ISEG ou ausentes devido a outras obrigações legais. Esta segunda previsão merece uma leitura autónoma e com alcance próprio, distinta das situações elencadas no n.º 5 do mesmo artigo.

Embora o n.º 5 do artigo 34.º concretize as situações em que se considera que o eleitor se encontra ausente ao serviço do ISEG – nomeadamente para docentes e investigadores em investigação no estrangeiro, em serviço letivo, em programas de intercâmbio, em conferências ou em qualquer outro ato de representação institucional do ISEG ou ao abrigo dessa qualidade – a referência a "outras obrigações legais" constante do n.º 4 não se esgota nessas situações.

Neste contexto, a situação dos docentes em funções em organizações internacionais de que Portugal é membro, ao abrigo do artigo 73.º do ECDU, devidamente autorizada nos termos previstos na lei, poderá enquadrar-se na referida previsão de "outras obrigações legais", na medida em que a ausência do

docente ou investigador resulta de uma autorização legal expressa que tutela o exercício dessas funções no quadro de obrigações assumidas pelo Estado Português.

Face ao exposto, e numa leitura que privilegia a efetividade do direito de participação eleitoral dos docentes nessa situação, é nosso entendimento que aos mesmos é admitido o exercício de voto por correspondência, dado enquadrar-se nas "outras obrigações legais" a que alude o n.º 4 do artigo 34.º. Em suma, reconhecendo a especificidade da situação e a necessidade de uma interpretação que tutele adequadamente o exercício do direito de voto, somos de parecer que a admissibilidade do voto por correspondência deverá ser reconhecida, ficando naturalmente dependente do cumprimento dos requisitos procedimentais previstos no artigo 34.º, n.º 7 do Regulamento, que determina que o exercício do direito de voto por correspondência é processado e recebido por via postal por correio interno dirigido à Comissão Eleitoral, cabendo-lhe zelar pelo anonimato e secretismo do voto.

#### Reclamação das listas A

Tendo presente a deliberação relativa à aplicação do número 4 do artigo 34º aos docentes nas condições do artigo 73º do ECDU, as listas A consideram que trabalhar no Banco Mundial e na OCDE, por única e exclusiva iniciativa do próprio, não deve ser considerado enquadrável numa ausência ao serviço de ISEG. Apresentamos, por isso, uma reclamação contra a possibilidade de voto por correspondência dos colegas Álvaro Pina e Paulo Bastos.

AP.